

## Na fronteira da família: entre a lei e a moral.

José Carlos da Silva Cardozo\*

**Resumo:** O Juizado de Órfãos foi uma importante instituição que zelou pelos direitos e deveres para com os menores que, por causa da desestruturação familiar, necessitavam de um adulto legalmente constituído para ser seu responsável, contribuindo, assim, para a formulação de novos arranjos familiares. Esse texto, à luz da História Social, analisa a prática utilizada pelos juizes de órfãos de Porto Alegre, quando havia a necessidade de se tutelar um menor.

*Palavras-chave:* Juízo dos Órfãos, Tutela, Menor.

**Abstract:** The Judge of the Orphans was an important institution that cared for the rights and duties to minors who, because of family breakdown, they needed an adult to be legally appointed guardian, thus contributing to the formulation of new family arrangements. This text, in light of Social History, examines the practice used by the judges of orphans in Porto Alegre city, when there was a need to protect a minor.

*Keywords:* Judge of the Orphans, Guardianship, Minor.

### Antes do sim...

A grande maioria das mulheres sonha com o momento em que subirão ao altar da Igreja, vestidas de branco, com um belo buquê de flores, a Igreja enfeitada, seus amigos e familiares alegrando o ambiente para um momento único – seu casamento. Lá, naquele local especial, receberão as bênçãos dos Céus para a união entre ela e seu amado, procurando viver o conto de fadas na vida real.

Este foi o desejo de Anna Pereira de Carvalho<sup>1</sup>, em 1915, quando aceitou o pedido de casamento de seu amado Arthur Fraga. Porém, havia um problema. Quem poderia dar a licença para ela se casar?

Anna Carvalho era menor de 21 anos e, em vista da lei, necessitava de um adulto legalmente constituído, como seu responsável, para lhe dar esta permissão (Ord. liv. 1º, tit. 88 § 19 e 27). Mas como fazer isso se seus pais eram falecidos e ela não tinha mais seus avós, tios ou outros parentes próximos?

A permissão para casar-se era fundamental para o menor que estivesse interessado em constituir uma família e essa somente viria por meio da licença de seu pai, ou responsável

---

\* Mestrando em História Latino-Americana pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Bolsista Capes/MEC.

<sup>1</sup> Processo número 73 de 1915 do APERS.

legalmente constituído, atribuído por meio do Poder Judiciário. Sem essa permissão para casar, que emanciparia o menor e o tornaria apto a exercer todos os atos da vida civil, o menor, seja homem, seja mulher, poderia por força da lei ficar impossibilitado de casar e de administrar seus bens, mesmo que poucos, uma vez que não atingira a idade de 21 anos completos, maioridade legal (Ord. liv. 1º, tit. 88 § 19).

Quando o menor não tinha pai ou responsável legal, a Justiça possuía um Juizado especializado para as questões relacionadas aos menores de 21 anos de idade – o Juízo dos Órfãos<sup>2</sup>.

O Juízo dos Órfãos era uma instituição que teve sua origem em Portugal, remontando às Ordenações Filipinas, que formaram o código jurídico do Império Luso a partir de 1580 e, mesmo com a Independência e a República, o Estado brasileiro adotou por muitos anos essas Ordenações como Código Jurídico para muitas questões, entre estas as relacionadas aos menores<sup>3</sup>.

O Juizado de Órfãos, como também era chamado esta instituição judiciária, foi instalado no Brasil para regularizar o universo das famílias que possuíssem menores de idade como seus integrantes. Até o século XVIII, o cargo de Juiz de Órfãos era exercido pelo Juiz Ordinário, que não era bacharel em direito, mas, com o crescimento da população na colônia, em maio de 1731, foi regulamentado o cargo de Juiz de Órfãos no Brasil.

Assim, o Juízo dos Órfãos era o tribunal, ou foro, em que se tratava e se decidia tudo que dizia respeito a um menor de idade, ou pessoas incapacitadas, como os indígenas, pela forma da lei vigente. Este Juizado era composto das seguintes e principais partes: Juiz, Curador Geral<sup>4</sup>, Escrivão, Tesoureiro e as partes interessadas.

Este Juízo cuidou num primeiro momento dos menores da elite nas questões relacionadas à posse de bens, como partilhas, inventários e heranças, bem como, da guarda desses menores, que estavam sendo encaminhados ao Juizado porque o pai morrera e necessitavam de um adulto legalmente constituído para zelar por si e por seus bens.

Ao longo dos anos, esta instituição judiciária foi direcionando sua atenção para os menores não pertencentes à elite. Com a formulação de leis “antiescravistas”, como a lei do

---

<sup>2</sup> O termo órfão não deve ser entendido estritamente, pois pode representar menores órfãos de pai e mãe como também os “órfãos de pais vivos”, ou seja, representava igualmente aqueles que tinham seus progenitores vivos.

<sup>3</sup> Na República, por exemplo, o Código Civil só entrou em vigor em 1917 e, mesmo assim, não abrangeu todas as necessidades de um país que desejava apagar as marcas da monarquia. No que se refere aos menores, somente em 1927 é que eles receberam uma legislação específica para suas necessidades. Dessa forma, até essa data, as Ordenações Filipinas serviram de bases para os assuntos relacionados aos menores de 21 anos de idade.

<sup>4</sup> Promotor Público do Juízo dos Órfãos.

Ventre Livre no ano de 1871 ou propriamente a Abolição em 1888, houve a necessidade de o contingente de escravos e ex-escravos ser direcionado para o trabalho assalariado; houve também a necessidade de se organizar a sociedade brasileira, composta por uma população heterogênea, constituída por pessoas livres, escravas ou ex-escravas. Além disso, como até então não havia sido feito, uma nova ética do trabalho deveria ser introjetada a estas massas de homens e mulheres, um novo *habitus*, que deveria ser adquirido pela população brasileira.

Considerando o *habitus* como um:

*[...] sistema de disposições adquiridas pela aprendizagem implícita ou explícita que funciona como um sistema de esquemas geradores é gerador de estratégias que podem ser objetivamente afins aos interesses objetivos de seus atores sem terem sido expressamente concebidas para esse fim (BOURDIEU, 1983: 94).*

Ou seja, o *habitus* é a forma como a sociedade se torna inserida nos indivíduos na forma de disposições duráveis, aprendidas pelo treinamento e o desenvolvimento de capacidades refletidas na forma de pensar, agir e mesmo sentir de modos definidos que orientam as ações na interação social.

Esta idéia se fortaleceria, principalmente, a partir da República, em 1889, que almejava lançar o Brasil em outras bases estruturais de progresso e uma das instituições sociais que deveria contribuir para isso era a família.

A família, no período republicano brasileiro se tornou um dos centros de atenção do Estado na busca pela modificação no *habitus* dessa população. Havia um modelo de família que servia de norte para a sociedade e esse era a família burguesa, definida como

*[...] aquela que nasceu com a burguesia e vai em seguida, com o tempo, caracterizando-se por um certo conjunto de valores, que são o amor entre os cônjuges, a maternidade, o cultivo da mãe como um ser especial e do pai como um ser responsável pelo bem-estar e educação dos filhos, presença do amor pelas crianças e a compreensão delas como seres em formação e necessitados, nas suas dificuldades de crescimento, de amor e compreensão dos pais. Seria ainda próprio dessa situação o distanciamento cada vez maior da família em relação à sociedade circundante, circunscrevendo-se, dessa maneira, uma área doméstica privada em oposição à área pública; esta última é sentida pela família como sendo cada vez mais hostil e estranha, não digna de confiança (D'INCAO, 1989: 10-11).*

A família, que devia ser compreendida para além do biológico, era geradora e depositária do futuro cidadão - a criança. A criança era socializada desde seus tenros anos de

idade e o Estado não poderia permitir que este “futuro da nação” fosse criado e educado pelo livre entendimento e vontade de seus progenitores ou responsáveis.

O Estado deveria organizar o tempo e o espaço, vigiar e controlar a conduta dos indivíduos, somente assim, tornaria a sociedade brasileira uma “sociedade disciplinar”, possibilitando alcançar o progresso e eliminar os traços de seu passado atrasado (FOUCAULT, 2002; 2007).

A preocupação residia no grande contingente populacional que foi se aglomerando nas cidades, esse ajuntamento humano, proveniente dos ex-escravos, de migrantes e imigrantes que vinham aos centros urbanos em busca de melhores condições de trabalho e moradia. Destes, porém, poucos conseguiam realizar seus intentos, tornando-se figuras ameaçadoras da ordem social.

Sandra Pesavento afirma que a questão social

*[...] era uma ameaça à ordem, e seus protagonistas – os pobres da urbe – eram, por si, perigosos. A colocação é paradoxal, pois são justamente os desafortunados os que necessariamente são obrigados a se converter em trabalhadores para subsistirem, associação que se dá justamente na época da valorização do trabalho como crédito de honra e dignidade. Mas os desvalidos só se converterão em trabalhadores ordeiros se sobre eles exercer-se feroz vigilância, disciplinando corpos e mentes, pois são grandes os riscos de caírem na contravenção ou apresentarem comportamentos desviantes (PESAVENTO, 1994: 10).*

E na capital mais meridional do Brasil não seria diferente do restante do país. A elite e a sociedade porto-alegrense também estavam direcionadas a lançar a cidade em novos patamares civilizacionais e a instituição do Juizado Distrital da Vara de Órfãos de Porto Alegre foi de fundamental importância para regulamentar essa sociedade.

Na capital do Estado do Rio Grande do Sul já havia Juízo dos Órfãos, desde 26 de janeiro de 1806, cargo criado pela Real Resolução (FORTES, 1963), que sofreu uma reorganização em 1927, com a criação do Código de Menores, legislação esta que veio substituir as antigas orientações provenientes das Ordenações Filipinas. Sua completa reformulação, pelo Decreto nº 5.367, de 1 de julho de 1933, foi alcançada na administração do intendente Flores da Cunha, (ZANELLA, 2008), em que foi definitivamente criado e implantado o Juizado de Menores, como regia o Código de Menores, em substituição ao Juizado de Órfãos.

Limitando-se ao período compreendido do início do século XX até a promulgação do Código de Menores, pretende-se analisar as práticas dos juristas que compunham esse Juízo nas questões relativas à tutela de um menor. Escolheu-se verificar a prática desses legisladores pelo fato deste encargo – a tutela – agir diretamente na vida de um menor, podendo alterar a estrutura familiar dele e/ou da família que o acolhera, mas, como já salientamos anteriormente, o Juízo dos Órfãos administrava outras relações familiares e financeiras que envolviam menores, estas relações são merecedoras de outro texto, pois cada procedimento desse Juizado tinha *práxis* próprias. Assim, aqui nos prenderemos à análise dos casos de tutelas de menores.

A tutela deve ser compreendida como um encargo atribuído a uma pessoa (tutor), maior de 21 anos de idade, para que esta gerenciasse e cuidasse dos bens, apresentando os rendimentos do menor, se este possuísse algum, de sua integridade, representando-o tanto em Juízo como fora deste, alimentando-o e o educando-o às suas custas.

### **A solução para o casamento...**

A menor Anna Carvalho tinha duas alternativas para alcançar seu sonho - casar-se -, mas ambas passavam necessariamente pelo Juízo dos Órfãos de Porto Alegre. A primeira era ela própria requerer o Suplemento de Idade, que para as mulheres poderia ser solicitado a partir de 18 anos e para os homens aos 20 anos (Ord. liv. 1º, tit. 88 § 27; 28), por meio da confirmação, por testemunhas, de sua capacidade de autonomia para reger sua vida independentemente. Ou, segunda alternativa, ser tutelada por alguém.

Como já era criada desde seus 10 meses pela viúva Joana da Silva Lopes, viu a segunda alternativa como a mais viável para ganhar a licença para seu casamento. Sua mãe de criação poderia ser sua tutora!

Qual Juiz não daria a tutela a uma pessoa que cuidou e continuava a cuidar de uma menina desde seus 10 meses de vida? Possivelmente esse foi o pensamento de Anna e Joana, percorrer o caminho judicial que apresentasse maior possibilidade de alcançar seu intento.

Assim, em 2 de janeiro de 1915, Joana Lopes entrou com o processo de solicitação da tutela da menor Anna Pereira de Carvalho, no Primeiro Cartório do Juízo Distrital da Vara de Órfãos de Porto Alegre.

A mãe de criação apresentou na petição inicial que o pai e a mãe da menor já eram falecidos e que ela a criou e educou como se fosse sua filha, acrescentando a isso o motivo principal da solicitação de tutela, que era dar o consentimento legal, para a realização do casamento entre Anna Carvalho e Arthur Fraga.

O Juiz do caso, doutor Hugo Teixeira, ao receber os autos de tutoria pediu vista<sup>5</sup> ao Curador Geral dos Órfãos, doutor Ariosto Pinto.

Essa prática de solicitar vista ao Curador Geral deve-se ao fato deste ser a pessoa legalmente nomeada para interceder em todos os casos em que figurassem menores de idade (Ord. liv. 3º, tits. 41; 75), sem essa apreciação do Curador, a sentença não poderia ser proferida. A responsabilidade do Curador era ajudar o Juiz de Órfãos na função de cuidar dos interesses dos menores e incapazes, vigiando e informando a Justiça sobre os tratamentos recebidos pelos menores de seus tutores.

Dessa forma, em 12 de janeiro, o Curador Geral apresenta sua decisão sobre a tutela da menor Anna Carvalho.

*Opino pelo indeferimento da petição retro, visto que, em face da nossa legislação, a mulher [é] inábil para o exercício da tutela, exceto a mãe e a avó, porque a lei presume que o afeto que elas têm pelos filhos e netos supre qualquer falta de capacidade, e, ainda assim, é preciso que elas sejam honestas e saibam administrar [...]*<sup>6</sup>.

Quanto a Joana Lopes ele afirma que

*[...] trata-se de pessoa idosa, por ser mulher sem ter a qualidade de mãe ou avó da menor. Assim, é que a única solução compatível com os princípios de direito e a ser dado ao referido caso, objeto do requerimento retro, é a nomeação de tutor idôneo que diga, prestando ou não o devido consentimento sobre a pretensão de contrair casamento, com a pessoa indicada, por parte da menor Anna Pereira de Carvalho.*

Qual foi a surpresa de Anna e Joana ao receberem a decisão do Curador Geral de Órfãos pelo indeferimento do pedido de tutela. Possivelmente pensaram em como Joana, que cuidou de Anna desde os 10 meses de vida, não poderia ser a tutora da mesma, sua filha de criação. O que houve?

<sup>5</sup> Ato de falar ou tomar ciência do conteúdo de um processo.

<sup>6</sup> Ao longo de todo o texto os documentos são transcritos respeitando-se sempre a pontuação e a gramática original, mas atualizou-se a ortografia.

As duas, possivelmente, se esqueceram do contexto social em que viviam. As mulheres, como Sandra Pesavento afirma, eram vistas pela sociedade no início do século XX como sendo

*[...] basicamente, perigosas. Elas são uma alteridade inquietante, a marcar, pela sua natureza mutável um risco permanente para a sociedade da qual deveriam ser o esteio. A ameaça reside, basicamente, no seu poder de ação, sedução, autodeterminação, o que mostrava que, não sendo postas sobre controle, as mulheres ameaçavam toda a ordem social (PESAVENTO, 2008:12).*

Mesmo viúvas ou idosas, elas eram vistas pela elite como seres potenciais de corrupção da sociedade pelo seu alto grau de “periculosidade” e, como tinham contato direto com as crianças, por serem as socializadoras dos menores, deveriam ser postas sob vigilância. Essa era uma sociedade masculina em que mesmo as mães e avós, na falta do pai do menor, poderiam perder a guarda de seus filhos ou netos ao deixar de viver honestamente ou mesmo casando-se novamente, e mesmo que viuvassem novamente não poderiam reaver a criança (Ord. liv. 4º, tit. 102 § 4).

Numa sociedade em que a mulher é desconsiderada, ou tratada como incapaz, ou até mesmo tachada em muitos casos de desonesta, era um argumento para não dar a tutoria a uma mulher. Afinal, essas eram as idéias que a sociedade da época – machista – tinha sobre as mulheres, incapazes ou desonestas, atributos que não as qualificavam para tutelar um menor.

As leis orfanológicas eram regidas por homens e essas exerciam vigilância sobre o comportamento feminino, pois, por exemplo, a abrangência da afirmação de desonestidade é muito grande e não apresenta na legislação parâmetros balizadores para o termo; o que significa que as mulheres corriam um risco maior de não ganharem a tutela de um menor, frente ao problema que isso poderia trazer para a criança e o trabalho dobrado ao Juizado de Órfãos que teria que intervir, caso houvesse algum procedimento considerado desonesto, e dar um novo tutor para o menor.

### **Então o sonho acabou?**

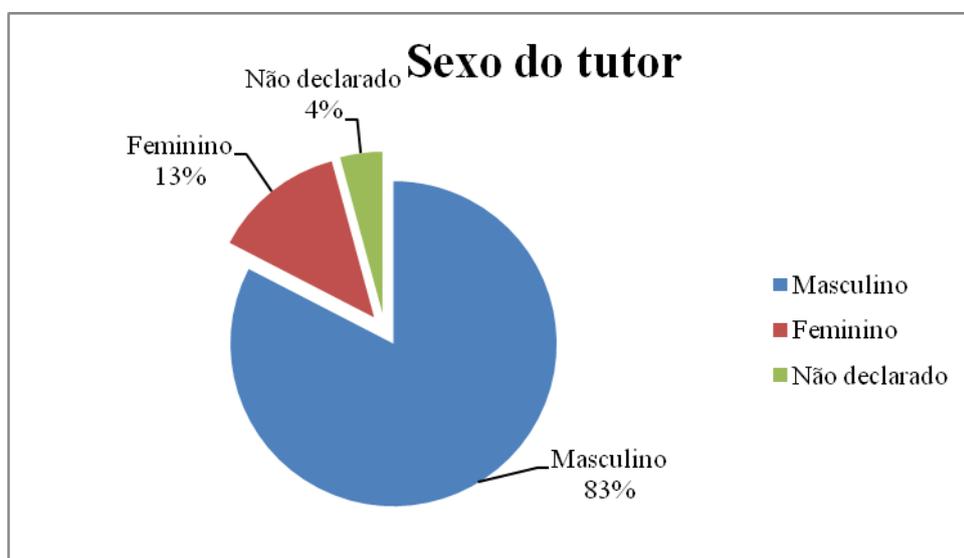
Não. O Curador Geral não aceitou que a mãe de criação fosse a tutora da menor, justamente pelo fato dela ser mulher e, assim, “inábil” para o cargo de tutor, e por não possuir nenhum vínculo sanguíneo direto - mãe ou avó - com Anna. A saída encontrada por Joana

Lopes foi contratar um advogado, nomeá-lo seu procurador e indicá-lo ao cargo de tutor da menor, em 6 de fevereiro.

Em apenas três dias foi lavrado o Termo de Tutela e Compromisso à Candido Peixoto - o advogado de Joana. Quando apresentado o nome do tutor nem o Curador Geral nem o Juiz se abstiveram ou fizeram qualquer ressalva em dar a tutela da menor Anna Pereira de Carvalho ao advogado, não realizaram ou solicitaram nenhum tipo de esclarecimento maior da parte dele sobre a mesma, simplesmente lhe outorgaram a tutoria dessa menor.

O casamento entre Anna Carvalho e Arthur Fraga, enfim, pôde-se realizar e a mãe de criação, sabiamente, encontrou uma alternativa para a impossibilidade da tutela contratando um advogado que, conhecedor das leis, após o casamento, ficou dispensado do cargo de tutor da menor. A menor somente necessitava de uma licença para casar-se.

Dessa forma, a preferência pelos tutores do sexo masculino fica visível, não somente no caso da menor Anna Carvalho, como em 83% dos processos de tutela no período de 1900 a 1927, abertos no município de Porto Alegre, que neste período possuía três Juizados de Órfãos.



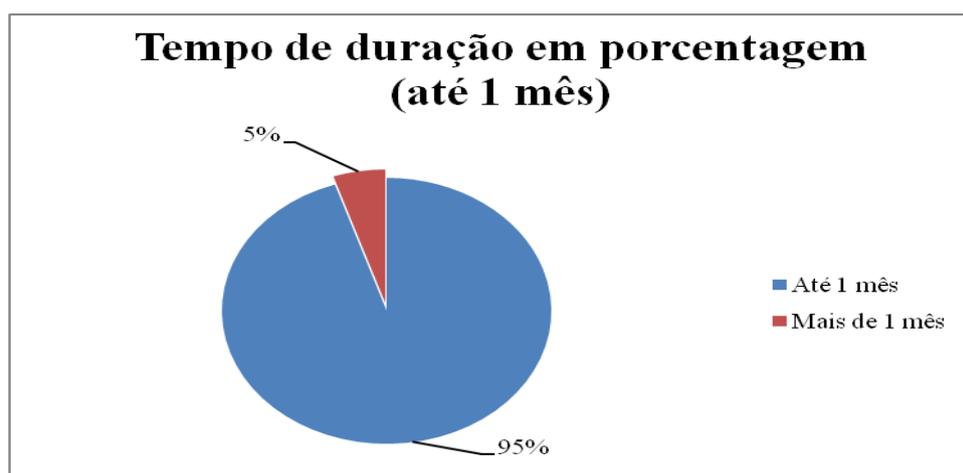
**Gráfico 1: Sexo do tutor** baseado nos processos de tutela de 1900 a 1927 depositados no APERS.

Nos 823 processos de tutela, que compõem a totalidade destes autos nesse município e que estão depositados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, fica evidente a atenção do Estado, por meio dos seus juristas, na intenção de regularizar a família e o cuidado para com o menor, influenciando diretamente no *habitus* destes.

O Juizado Distrital da Vara de Órfãos de Porto Alegre pode ser entendido como um *Campo*, representado o espaço em que há a medição de forças em disputa, “... no interior do qual os agentes se enfrentam, com meios e fins diferenciados, conforme sua posição na estrutura do campo de forças, contribuindo assim para a conservação ou a transformação da estrutura” (BOURDIEU, 2002: 68).

Dessa forma, o Juizado de Órfãos, como “órgão governativo” subordinado à Secretaria do Interior e Justiça (AXT, 2001), estava diretamente relacionado com as orientações do Estado e procurava intervir no *habitus* dos cidadãos porto-alegrenses, servindo como *Campo* de disputas, em que havia a necessidade das partes interessadas apresentarem comportamentos morais e sociais definidos pelas elites dirigentes. Comportamentos estes que seriam refletidos nos julgamentos dos Juízes e pareceres dos Curadores Gerais, como no caso da menor Anna Carvalho, que não optou por solicitar o Suplemento de Idade, que lhe habilitaria à vida civil, por acreditar, juntamente, com sua mãe de criação, que o melhor seria a tutela, que esta seria mais fácil de ser alcançada do que o Suplemento de Idade, que necessariamente envolveria uma avaliação mais apurada com o relato de testemunhas sobre sua vida.

Como eram muitas as atividades desempenhadas por esses juristas, desde Inventários até mesmo Denúncias de maus-tratos e, como regia a lei (Ord. liv. 4º, tit. 102), o Juízo dos Órfãos tinha um prazo máximo de 30 dias para decidir a tutela de um menor!

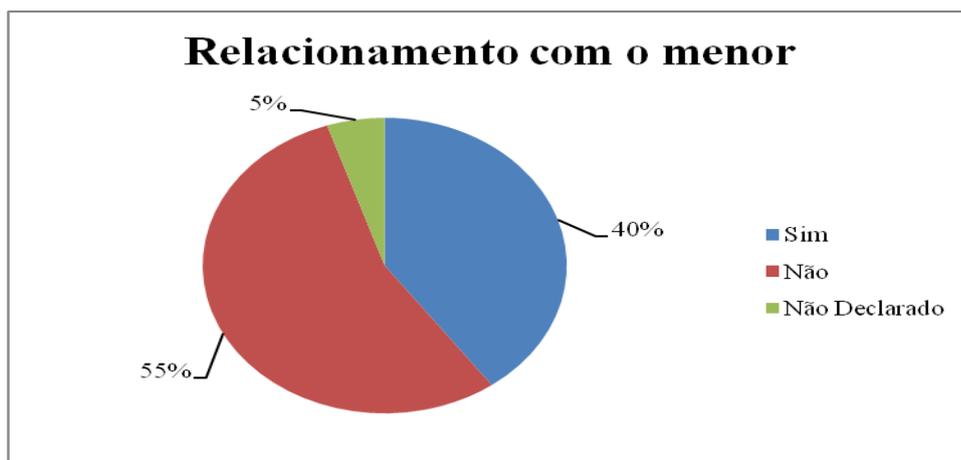


**Gráfico 2: Tempo de duração em porcentagem (até 1 mês)** baseado nos processos de tutela de 1900 a 1927 depositados no APERS.

Com esse curto espaço de tempo, a grande maioria dos processos de tutelas, ou seja, 95% dos casos, teve uma solução em menos de 30 dias, confirmando o que a lei orfanológica regravava sobre as ações dos Juízes e Curadores de Órfãos.

Mas esse tipo de procedimento, exigido pela legislação, não favorecia o menor, pois em muitos casos não houve uma avaliação detalhada sobre o suplicante a tutor, como no caso acima em que a tutela foi dada ao advogado e não à mãe de criação, para atender a uma necessidade moral da sociedade, em que ter um tutor homem para uma menina era mais importante do que a história de cuidado que uma mãe de criação teve e continuava a ter pela sua filha de criação.

Assim, os homens teriam um respaldo maior para conseguir a tutela de um menor, muitas vezes, sem uma investigação aprofundada pelo Juizado sobre suas atitudes, desde que esses cidadãos apresentassem ou representassem o *habitus* desejado pela elite. Isso ocorria mesmo que o menor não possuísse vínculo com o seu tutor.



**Gráfico 3: Relacionamento com o menor** baseado nos processos de tutela de 1900 a 1927 depositados no APERS.

Na maioria dos processos de tutela, verifica-se que a maior parte dos tutores não possuía um relacionamento com o menor, seja parentesco biológico ou por afinidade (cunhado, padrasto etc.), parentesco espiritual (padrinho e madrinha) ou mesmo outra relação, como patrão. Assim, evidencia-se que para este Juízo os vínculos com o menor não eram levados em conta no momento de tomar uma decisão importante, pois a tutela estabelecia uma relação para além da burocrática necessidade de se dar um tutor para um menor: ela, ao mesmo tempo em que estabeleceria novas relações entre o tutor e o seu tutelado, poderia mudar a estrutura familiar do menor, como de fato, na maioria dos casos, inseriu-o em outro arranjo familiar.

## Quase que o casamento não sai!

Os Juízes e Curadores Gerais de Órfãos eram pessoas que possuíam um poder de decisão imenso, pois cabia a eles a interpretação da lei sobre a intenção de se tutelar indivíduos menores de 21 anos de idade. As Ordenações Filipinas vigoraram por tanto tempo como legislação base do Juízo dos Órfãos, atravessando o período Colonial até o início da República, por elas possibilitarem aos magistrados um maior poder de re-contextualização e interpretação das leis orfanológicas, pois “a interpretação opera a *historização da norma*, adaptando as fontes a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas...” (BOURDIEU, 2009: 223).

As Ordenações não especificavam ou mesmo exemplificavam os procedimentos avaliativos para os juristas que poderiam ter diferentes posições sobre o que seria, por exemplo, um comportamento “desonesto” de uma pessoa, como no caso da solicitação da viúva Joana da Silva Lopes em que um estereótipo definido, a mulher, viúva e que não possuía vínculo sanguíneo direto, não poderia ser uma tutora e outro estereótipo, homem e com profissão definida, mesmo que não possuísse qualquer vínculo com o menor, poderia. Ou seja, aquele que apresentasse ou representasse melhor as características do *habitus* desejado poderia ser um tutor de menor, não importando para os magistrados que esse procedimento formasse novos arranjos familiares ou mesmo rompesse com as antigas estruturas nas quais estavam inseridos os menores.

Dessa forma, como Pierre Bourdieu salienta, “... a instituição jurídica contribui, sem dúvida, *universalmente* para impor uma representação da normalidade em relação à qual todas as práticas *diferentes* tendem a parecer como *desviantes*, *anômicas*, e até mesmo anormais, patológicas...” (BOURDIEU, 2009: 247). Assim, o direito e o Juízo dos Órfãos contribuíram para definir normas “universais” de comportamentos e práticas dentro da família porto-alegrense no início do século XX, fazendo avançar pelo tempo a generalização de um modelo de estrutura e *habitus* familiar e os 24 Juízes, que legislaram sobre os processos de tutela, tiveram esse comprometimento para com as orientações do Estado sobre o tipo de *habitus* que o tutor deveria possuir para receber a tutela de um menor.

## Referências Documentais

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado do rei D. Philippe I.* 14ª Edição. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/>>. Acesso em 10/05/2010.

#### **1ª Vara de Família e Sucessão**

APERS - Fundo Poder Judiciário, 1ª Vara de Família e Sucessão, *Tutelas*, Estante 31, maços 01-04, autos 001-417. Anos 1890-1971.

#### **2ª Vara de Família e Sucessão**

APERS - Fundo Poder Judiciário, 2ª Vara de Família e Sucessão, *Tutelas*, Estante 31, maço 12, autos 865-961. Anos 1859-1941.

APERS - Fundo Poder Judiciário, 2ª Vara de Família e Sucessão, *Tutelas*, Estante 31, maço 03, autos 237-345. Anos 1897-1909.

APERS - Fundo Poder Judiciário, 2ª Vara de Família e Sucessão, *Tutelas*, Estante 31, maço 04, autos 346-468. Anos 1910-1918.

APERS - Fundo Poder Judiciário, 2ª Vara de Família e Sucessão *Tutelas*, Estante 31, maço 05, autos 469-581. Anos 1918-1923.

APERS - Fundo Poder Judiciário, 2ª Vara de Família e Sucessão *Tutelas*, Estante 31, maço 06, autos 582-687. Anos 1923-1942.

#### **3ª Vara de Família e Sucessão**

APERS - Fundo Poder Judiciário, 3ª Vara de Família e Sucessão, *Tutelas*, Estante 91, maço 24[Caixa: 004.1837, Estante 121G], autos 595-665 [autos 595-649]. Anos 1913-1919 [Data limite: 01/01/1913-31/12/1918].

APERS - Fundo Poder Judiciário, 3ª Vara de Família e Sucessão, *Tutelas*, Estante 91, maço 23, [Caixa 004.1836 estante 121G] autos 536-594. [543-594]. Anos 1895-1946.

APERS - Fundo Poder Judiciário, 3ª Vara de Família e Sucessão, *Tutelas*, Estante 31, maço 26, autos 752-832. Anos 1923-1932.

APERS - Fundo Poder Judiciário, 3ª Vara de Família e Sucessão, *Tutelas*, Estante 121G, autos 650-976. Caixa 004.1838. Data limite: 01/01/1878-31/12/1919.

### **Referências Bibliográficas**

AXT, Günter. *Gênese do estado burocrático-burguês no Rio Grande do Sul (1889-1929)*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001. (Tese de Doutorado em História).

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz (português de Portugal). 12ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. 322p.

\_\_\_\_\_, Pierre. *Pierre Bourdieu entrevistado por Maria Andréa Loyola*. Rio de Janeiro: UERJ, 2002. 98p.

\_\_\_\_\_, Pierre. *Questões de Sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983. 208p.

D'INCAO, Maria Ângela (Org.). *Amor e família no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 1989. 160p.

FORTES, Amyr Borges. *História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1963. 497p.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, Supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Morais *et.al.* 3ª edição. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002. 160p.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhe. 34ª Edição. Petrópolis/RJ: Vozes, 2007. 288p.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. *Os pobres da cidade: vida e trabalho: 1880-1920*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1994. 149p.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. *Os sete pecados da capital*. São Paulo: Editora Hucitec, 2008. 455p.

ZANELLA, Ana Paula. *O papel do Estado frente à “delinqüência” de menores em Porto Alegre (1927-1933)*. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008. (Dissertação de Mestrado em História).